



L I D O
Em 16 / 06 / 94

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

PL 519 /99

Em 17 / 06 / 94

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado **RENATO RAINHA**)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal promoverá campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º - A campanha objeto desta Lei constará da divulgação de mensagens, escritas em linguagem acessível, com o objetivo de:

- I - esclarecer sobre o mal causado pelo uso de drogas;
- II - informar acerca do crescimento da violência;
- III - prevenir a violência dentro dos lares e das escolas;
- IV - aconselhar o uso de preservativos.

Art. 3º - As mensagens a que se refere o art. 2º serão veiculadas em jornais, semanários, informativos, calendários, material didático e outras publicações custeadas integral ou parcialmente pelo Distrito Federal.

§ 1º - O teor das mensagens, que poderá ser alterado trimestralmente, fica a critério do órgão público ou da entidade da administração distrital responsável pela publicação.

§ 2º - As mensagens veiculadas nas emissoras de televisão terão intérpretes ou legendas para deficientes auditivos.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal recomendará às emissoras de televisão que veiculem mensagens informando se o programa a ser apresentado trata de matéria relativa a uso de drogas, sexo ou violência, com o objetivo de:

- I - esclarecer o telespectador sobre o assunto tratado na programação;

Protocolo Legislativo

PL n.º 519 / 199 9

Fls. n.º 01 RITA

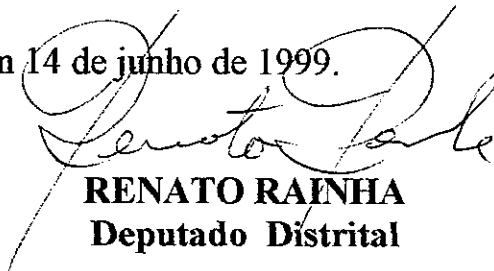


além de colocá-los a salvo de toda violência e crueldade, entre outras formas de opressão. Para se alcançar essa finalidade, o § 3º, VII, e o § 4º desse mesmo artigo estabelecem que o direito à proteção especial abrangerá a criação de programas destinados à prevenção do uso de drogas e ao atendimento especializado à criança e ao adolescente delas dependentes, dispondo, ainda, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao dispor a respeito da matéria, estabelece no art. 17, XIII a proteção à infância e à juventude e no art. 267, o dever da família e da sociedade e do Poder Público em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e ao respeito, entre outros.

Ante o exposto, por se tratar de matéria que se enquadra no âmbito da legislação concorrente e pelo alcance social da mesma, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 519 / 1999

Fls. n.º 03 RITA



II - dar aos pais e responsáveis oportunidade de escolha sobre a conveniência do programa para sua família;

III - preservar crianças e adolescentes da exposição a temas inadequados para suas idades.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à programação veiculada no período compreendido entre 8 e 22 horas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 519/1999

Fls. n.º 02 RITA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de fazer com que o Poder Público atue junto à população do Distrito Federal para informá-la sobre temas de grande relevância social. Entre esses, destacam-se os direitos e deveres do cidadão e os cuidados relativos à proteção da criança e do adolescente, a serem discutidos por meio de campanha educativa veiculada nas publicações de órgãos públicos e entidades da administração distrital, versando sobre prevenção do uso de drogas, da violência e de doenças sexualmente transmissíveis.

Atualmente, com a globalização, a sociedade recebe com rapidez informações de todas as partes do mundo. A tecnologia coloca dentro de nossas casas as descobertas da ciência, as melhorias da medicina, as rebeliões nos presídios, as mortes no trânsito, etc. Se a violência não existe na nossa rua, ela chega até nós pelos meios de comunicação em quantidade suficiente para nos assustar e nos deixar inseguros. Por isso, é preciso que o Poder Público preste as mencionadas informações, de modo a esclarecer a sociedade sobre essas questões.

Por outro lado, cabe ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente, cabendo tanto à União quanto aos Estados e ao Distrito Federal editar normas que dizem respeito à proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal). O ordenamento constitucional vigente determina, de forma explícita, no seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à dignidade,